Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
722
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº 0001195-54.2021.8.19.0042

Apelante: Massa Falida de Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda.
Apelante: Sonia Maria Rosa e outros
Apelados: Os mesmos
Relatora: Des. Andréa Pachá

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. ATROPELAMENTO FATAL POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS, PENSIONAMENTO E CAPITAL GARANTIDOR. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por familiares da vítima contra concessionária de transporte coletivo, com pedido de indenização por danos morais, custeio de tratamento psicológico, pensionamento e constituição de capital garantidor, em razão de atropelamento que resultou na morte de companheiro, pai e irmão dos autores.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Recorrem ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral requerida pela concessionária; (ii) saber se a concessionária responde civilmente pelo atropelamento fatal de terceiro não usuário do serviço, diante da condenação criminal definitiva do seu preposto; (iii) saber se são adequados os valores fixados a título de danos morais e os critérios do pensionamento; e (iv) saber se é cabível a constituição de capital garantidor e a imposição integral da sucumbência à ré.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDREA MACIEL PACHA:17754 Assinado em 11/11/2026 16:29:32
Local: GAB. DES ANDREA MACIEL PACHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

5. A responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e dos arts. 14 e 17 do CDC. O terceiro atingido pelo evento danoso equipara-se a consumidor. A exclusão do dever de indenizar exige prova de causa excludente do nexo causal.

6. Não houve cerceamento de defesa. A prova oral pretendia rediscutir culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A condenação criminal definitiva do preposto pelo homicídio culposo impediu nova discussão sobre a existência do fato e sua autoria, nos termos do art. 935 do CC. O indeferimento da prova mostrou-se legítimo à luz do art. 370 do CPC.

7. Configurados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, subsiste o dever de indenizar. O dano moral dos familiares decorre da perda súbita e violenta do ente familiar. Os valores fixados na sentença mostraram-se insuficientes e devem ser majorados para R$ 100.000,00 para a companheira e para cada filho, e para R$ 80.000,00 para a irmã, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios desde o evento danoso.

8. O pensionamento à companheira é devido. A dependência econômica é presumida na união estável. O valor deve observar o salário-mínimo vigente ao tempo da sentença, com atualização pelas variações ulteriores. O termo inicial é a data do óbito. O termo final corresponde à expectativa de vida da vítima segundo o IBGE ou ao falecimento da beneficiária, se anterior. Sobre as prestações incidem correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso.

9. A constituição de capital garantidor é necessária para assegurar o pagamento da pensão, na forma do art. 533 do CPC e da Súmula 313 do STJ. A improcedência do pedido de custeio de tratamento psicológico não afasta a sucumbência mínima da parte autora, o que impõe a condenação integral da ré nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

10. Recurso da ré desprovido. Recurso dos autores parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A concessionária de transporte coletivo responde objetivamente por dano causado a terceiro não usuário do serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e dos arts. 14 e 17 do CDC. 2. A condenação criminal definitiva do preposto impede, na esfera cível, nova discussão sobre a existência do fato e sua autoria, nos termos do art. 935 do CC. 3. A dependência econômica da companheira em união estável é presumida para fins de pensionamento em razão de morte. 4. Os juros moratórios, em responsabilidade civil extracontratual, incidem desde o evento danoso. 5. É necessária a constituição de capital garantidor para assegurar o pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do devedor. 6. Configurada sucumbência mínima da parte autora, a ré responde integralmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios."
Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 3º, 14 e 17; CC, arts. 186, 927, 932, III, 933 e 935; CPC, arts. 86, parágrafo único, 370 e 533; Lei nº 9.503/1997, art. 302, § 1º, IV.
Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 591874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 26.08.2009; STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01.07.2021; Súmula 43 do STJ; Súmula 54 do STJ; Súmula 313 do STJ; Súmula 490 do STF; Súmula 215 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0001195-54.2021.8.19.0042**, em que são apelantes **Massa Falida de Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. e Sonia Maria Rosa e outros** e apelados **os mesmos**, acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de recursos de apelações cíveis (índex 605/620 e 662/675), interpostos por Massa Falida de Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda. e Sonia Maria Rosa e outros, pretendendo a reforma da sentença constante de índex 593/596 e 632, que julgou parcialmente procedente os pedidos para (i) fixar o pensionamento em favor da companheira do *de cujus* (Sônia) em 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, verba acrescida de correção monetária a contar do vencimento de cada prestação e de juros moratórios da citação, até a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento da beneficiária, se tal fato vier a ocorrer primeiro; (ii) condenar o réu ao pagamento de compensação a título de danos morais em favor da 1ª autora, companheira da vítima, fixados em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em favor dos autores, filhos do falecido (Flávio e Vagner), arbitrados em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um, e em favor da autora Joana, irmã do falecido, arbitrados em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária contada deste julgado; (iii) determinar a constituição de capital garantidor pelo réu, na forma do art. 533, caput, do CPC e do Verbete Sumular nº 313, do Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, julgou improcedente o pedido de pagamento de tratamento psicológico.

A demanda originária é uma ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por Sonia Maria Rosa e outros, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, custeio de tratamento psicológico, pensionamento e constituição de capital garantidor, em razão do atropelamento e óbito do Sr. Sérgio Mendes Raposo, companheiro, pai e irmão dos autores.

Contra a sentença de parcial procedência recorrem ambas as partes.

Em seu apelo (índex 605/620), sustenta a parte ré, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a prova oral por ele requerida, a qual tinha por objetivo demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, foi indeferida. Espera a cassação da sentença. No mérito, afirma que as provas produzidas revelam a exclusiva da vítima, ao argumento de que se ofereceu para ajudar a realizar a manobra, pugnando, subsidiariamente, pelo reconhecimento da culpa concorrente.

Ademais, argumenta que o valor fixado a título de danos morais foi excessivo, pretendendo a redução da verba. Quanto ao pensionamento, aponta que não houve provas de dependência econômica e que a sentença não fixou o ano-base do salário-mínimo e o termo final da pensão. Por fim, quanto ao capital garantidor, aponta que a sentença não justificou a sua imposição.

Por sua vez, recorre a parte autora (índex 662/675) argumentando que o preposto da ré foi condenado por homicídio culposo. Sendo assim, segundo art. 935 do CC, não se pode mais questionar a autoria do fato e o dever de indenizar, pretendendo a majoração da verba indenizatória, fixada em patamar módico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao pensionamento, aponta que a sentença deixou de impor o ajuste do valor da pensão pelas variações posteriores do salário-mínimo, de incluir na condenação as parcelas vencidas desde o evento danoso e de estipular data certa para a cessação da pensão. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, aponta que tal consectário deve incidir desde o evento danoso, nos termos da Sumula 54 do STJ. Por fim, quanto ao tratamento psicológico, argumenta que houve perda do objeto, ante a morosidade da justiça, o que impacta diretamente a sucumbência, a qual deve ser imposta integralmente à parte contrária.

Contrarrazões do réu (índex 69/699).

Manifestação da Procuradoria, manifestando desinteresse em opinar no feito (índex 710/713)

É o relatório.

VOTO

As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser conhecidos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta contra a concessionária, na qual os autores pretendem a fixação de danos morais, custeio de tratamento psicológico, pensionamento e constituição de capital garantidor, em razão do atropelamento e óbito do Sr. Sérgio Mendes Raposo, companheiro, pai e irmão dos requerentes.

A relação entre as partes é de consumo, enquadrando-se a vítima na figura do consumidor por equiparação (art.17, do CDC), eis que não havia relação jurídica direta entre ele e a concessionária, tendo, contudo, sofrido efeitos de evento danoso. A ré, por sua vez, é fornecedora de serviços, na forma do art. 3º, do CDC, razão pela qual é objetiva sua responsabilidade, por imposição legal (art. 14, do CDC).

Trata-se, ainda, de responsabilidade civil de prestadores de serviços públicos, prevalecendo no ordenamento jurídico, por força da norma constitucional prevista no art. 37, § 6º, da CRFB/881, a Teoria do Risco Administrativo, de acordo com a qual basta a simples comprovação do fato (conduta comissiva ou omissiva) e da relação de causalidade entre esse e o dano suportado para que se configure a responsabilidade dos entes públicos e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Ademais, sobre a questão da responsabilidade das concessionárias de serviços públicos em relação aos terceiros, não usuários do serviço, tem-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que as concessionárias de serviços públicos de transporte coletivo se sujeitam à regra do artigo 37, §6º, da CRFB, ou seja, respondem objetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

pelos danos causados aos não-usuários, conforme julgamento RE 591874-MS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria:

> *"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I -* ***A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.*** *II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido". (STF - RE: 591874 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)*

De acordo com a Teoria do Risco Administrativo, prevista no art. 37 §6º da CRFB, não há que se analisar a culpa, somente em nexo de causalidade e existência do dano, sendo certo que a responsabilidade somente se afasta por fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros.

Narram os autores, na petição inicial, que, no dia 29/11/2020, o Sr. Sérgio Mendes Raposo foi atropelado por coletivo da ré, tendo falecido na mesma hora, o que ocorreu por culpa do motorista preposto da ré.

É incontroversa a ocorrência do acidente e do resultado morte (dano). A tese apresentada na contestação defendia a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Todavia, ao longo da tramitação do feito, foi noticiada a condenação em definitivo do motorista preposto da ré nas penas do art. 302, §1º, IV, da Lei n° 9.503/97155, por homicídio culposo. Destaco trecho da sentença criminal (índex 493/495):

> *(...)* ***Observa-se, assim, pelos depoimentos prestados, que o acusado não agiu com o cuidado objetivo necessário e exigido dos motoristas profissionais, vindo a ocasionar, com sua manobra descuidada, o óbito da vítima.***
> ***Nada a ilidir a responsabilidade.***
> *Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para condenar o réu por incidência comportamental no artigo nas penas do art. 302, §1º, IV, da Lei n° 9.503/97155, caput, do Código Penal. (...)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

Como se constata, na esfera criminal, foi reconhecida a responsabilidade exclusiva do condutor em relação ao acidente. Nos termos do artigo 935 do CC, as esferas civil e criminal são independentes, todavia, é vedada nova discussão sobre a existência do fato ou a sua autoria se o juízo criminal já decidiu sobre eles, como no caso dos autos. Sendo assim, como restou decidido responsabilidade criminal do condutor, sem ressalvas ou concorrência de culpas, era, de fato, desnecessária a realização de audiência, porquanto, por meio do referido ato, se pretendia provar a culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas, o que, repita-se, não se podia mais discutir.

O magistrado é o destinatário da prova, cabendo a ele autorizar a produção de determinada prova, nos exatos termos do artigo 370 do CPC. Estando o magistrado convencido da regular instrução, e entendendo serem suficientes as provas já produzidas para o julgamento da demanda, poderá indeferir as que julgar inúteis ou protelatórias, de forma fundamentada, velando pelo princípio da celeridade da prestação jurisdicional. Na hipótese, a prova oral foi incialmente deferida, tendo sido indeferida somente após a comunicação do resultado do julgamento criminal (índex 584), eis que tal prova tornou-se desnecessária, ante os termos do art. 935 do CC, tendo sido, pois, corretamente denegada.

Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, estando devidamente atestada a responsabilidade objetiva da concessionária ré em reparar os danos civis sofridos pelos autores nos termos do art. 932 e 933 do Código Civil.

Evidenciado o ato ilícito praticado pelo preposto da apelada e o nexo de causalidade, configurado está o dever de indenizar pelo dano moral causado aos autores, familiares da vítima, conforme determinado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, pessoas que sofreram com a perda prematura do companheiro, pai e irmão.

O valor arbitrado deve se aproximar de uma compensação capaz de amenizar as dores provocadas pelo evento, uma vez que o reparo total seria impossível, não havendo como se quantificar o valor de uma vida humana. O valor deve observar as peculiaridades do caso concreto, não podendo a verba indenizatória ser fixada em valor excessivo, de modo a ensejar o enriquecimento sem causa da família da vítima, nem tampouco em valor ínfimo, de forma a não coibir a conduta ofensiva do infrator.

A privação súbita, trágica e prematura da convivência com familiar impõe sofrimento emocional, e desgaste psicológico permanente e imensurável. O dano extrapatrimonial deve ter o condão de reduzir a angústia pela morte, inesperada e implacável, que rompe o equilíbrio e impacta em definitivo a paz de espírito de toda a família.

Ante as especificidades do caso concreto, entendo que o valor fixado pelo juiz originário em R$ 80.000,00 (oitenta mil) para a companheira, R$ 60.000,00 (sessenta mil) para os filhos e R$ 50.000,00 (cinquenta mil) para a irmã é módico, devendo ser majorado para R$ 100.000,00 (cem mil) para a companheira e filhos (cada um) e R$ 80.000,00 (oitenta mil) para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a irmã da vítima, quantia que melhor se adequa às circunstâncias do caso, observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e que deverá ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento e juros a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), como pretende a parte autora, e correção monetária a contar do arbitramento.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RODOVIA CONCESSIONADA. ATROPELAMENTO FATAL. ABERTURA NA MURETA DIVISÓRIA. TRAVESSIA INFORMAL UTILIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NOS LIMITES DA APÓLICE. DEDUÇÃO DO DPVAT. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS NA LIDE SECUNDÁRIA POR AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA DENUNCIADA. PENSIONAMENTO MANTIDO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 100.000,00 POR AUTOR. DESPESAS FUNERÁRIAS PRESUMIDAS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS
I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis interpostas por concessionária de rodovia federal, seguradora e autores, contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por acidente fatal ocorrido em 18/04/2009, em travessia de rodovia concessionada. Sentença que reconheceu responsabilidade da concessionária, fixou compensação por dano moral em R$ 50.000,00 por autor, pensionamento mensal ao companheiro da vítima e julgou improcedente o pedido de ressarcimento de despesas com o funeral por ausência de prova do desembolso. Pleitos recursais envolvem discussão sobre nexo causal, valor da compensação por danos morais, dedução de seguro DPVAT, aplicação da franquia contratual, despesas funerárias e consectários legais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há oito questões em discussão: (i) verificar se o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima; (ii) analisar se houve omissão da concessionária na prestação do serviço público; (iii) examinar a responsabilidade solidária da seguradora, nos limites da apólice; (iv) determinar se é cabível a dedução dos valores recebidos a título de DPVAT; (v) apurar a necessidade de pagamento de honorários advocatícios pela seguradora na lide secundária; (vi) estabelecer se o pensionamento deve mantido diante da superveniência do óbito do companheiro da vítima; (vii) avaliar a necessidade de majoração ou redução da compensação por danos morais; (viii) definir se são devidas despesas de funeral mesmo sem prova documental e quais critérios incidem para correção monetária e juros.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB, e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie segundo a Súmula 254 do TJRJ e a teoria do consumidor por equiparação (art. 17 do CDC).

4. As fotografias juntadas aos autos (IE nº 000028, fls. 32/38) evidenciam abertura na mureta divisória e ausência de meios eficazes para impedir a travessia irregular dos pedestres.
5. A concessionária não comprovou os fatos alegados na contestação sobre a adoção de medidas de segurança, tampouco demonstrou fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 373, II, do CPC e o art. 14, § 3º, do CDC).
6. Configurada a omissão específica, reconhece-se o nexo causal entre o defeito do serviço e o resultado morte.
7. A seguradora litisdenunciada responde solidariamente, nos limites da apólice.
8. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da indenização judicial.
9. A seguradora não apresentou resistência à denunciação da lide, razão pela qual não é cabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios na lide secundária. Precedente no STJ.
10. A obrigação de pensão mensal ao companheiro da vítima se extingue na data estabelecida na sentença ou com seu falecimento, devendo o termo final ser observado no cumprimento da sentença.
11. Majoração do valor da compensação por danos morais para R$ 100.000,00 por autor, em consonância com o critério bifásico de arbitramento e jurisprudência desta Corte.
12. Despesas funerárias presumidas, sendo cabível seu arbitramento judicial, fixadas em R$ 2.000,00, com correção e juros a contar do sepultamento.
13. Juros e correção monetária devem seguir os parâmetros fixados na sentença, inclusive com aplicação da Lei nº 14.905/2024, não havendo necessidade de modificação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
16. Recursos das Rés parcialmente providos. Recurso dos Autores parcialmente provido
Teses de julgamento: "1. A concessionária de rodovia responde objetivamente por atropelamento fatal ocorrido em local com passagem irregular não coibida, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB e art. 14 do CDC. 2. A seguradora litisdenunciada responde solidariamente pelos danos materiais e morais até os limites da apólice, com dedução da franquia contratual. 3. O valor do seguro DPVAT deve ser deduzido da compensação por danos morais, judicialmente arbitrada. 4. A compensação por dano moral decorrente de falecimento de familiar deve observar os parâmetros jurisprudenciais em casos similares. 5. As despesas de funeral são presumidas e podem ser arbitradas judicialmente, especialmente quando ausente prova documental por parte hipossuficiente. 6. A obrigação de pensão mensal se extingue nada data fixada na sentença ou com o óbito do beneficiário. 7. Não é cabível condenar a seguradora ao pagamento de honorários na lide secundária quando não há resistência à denunciação da lide.
Dispositivos legais citados: Lei nº 8.078/90 (arts. 6º, 14, 39); CPC (art. 85, §11; art. 373, I); Resolução CMN nº 4.549/2017.
Jurisprudência relevante: STF, RE 591.874/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.08.2009 (repercussão geral); STJ, REsp 1.268.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, j. 04.02.2014; STJ, REsp 160.125/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 24.05.1999; STJ, AgInt no AREsp 1.508.554/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.10.2019; STJ, EDcl no Ag 1.407.780/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25.09.2012.
(0054033-69.2010.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 11/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Quanto à condenação ao pagamento de pensão à companheira, correta está a sentença. A companheira tem em seu favor uma presunção de necessidade, não havendo falar em prova do sustento. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que "*a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte", bem como que "a dependência econômica entre cônjuges é presumida"* (STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021. Portanto, não há que se falar em necessidade de prova de dependência econômica.

Quanto ao termo inicial e final do pensionamento e ao ano-base do salário-mínimo (e suas variações), a fundamentação da sentença determinou que:

*Nesse sentido, **o termo final do pensionamento deve observar a expectativa de vida da vítima segundo o IBGE (74 anos, à data do óbito - 2020) ou até o falecimento do beneficiário**, se tal fato vier a ocorrer primeiro, **com termo inicial na data do óbito.***

*O valor do pensionamento, de outro vértice, deve tomar por base salário-mínimo vigente, nos termos da Súmula 490 do STF: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil **deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores**.", bem como o verbete nº. 215 da Súmula deste Tribunal de Justiça: "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal."*

Ficou expresso na sentença que o termo inicial do pensionamento é a data do óbito, pelo que, ao contrário do que sustenta a parte autora, as prestações vencidas desde o óbito foram garantidas pelo *decisum*, segundo o que constou da fundamentação. A data final do pensionamento também está expressaz, não havendo que se falar em omissão ou incorreção, porquanto tal expectativa de vida extrai-se da projeção do IBGE.

Outrossim, a sentença consignou corretamente que a pensão será calculada com base no salário-mínimo ao tempo da sua prolação, observando-se as variações. Com relação aos consectários da condenação do pensionamento, assiste razão à parte autora, eis que se trata de responsabilidade extracontratual, incidindo as Súmulas 43 e 54 do STJ. Assim, a correção

monetária e os juros sobre o pensionamento devem incidir desde o evento danoso, ou seja, a data do óbito, como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM MORTE DE CICLISTA POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Ação indenizatória ajuizada por familiares da vítima em face da concessionária Viação Galo Branco S/A, visando à reparação por danos morais e materiais decorrentes de atropelamento fatal, por coletivo de propriedade da ré. As autoras sustentam que a vítima trafegava de bicicleta regularmente, tendo sido colhida pelo ônibus ao deixar o ponto de parada. O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob fundamento de ausência de provas seguras sobre a responsabilidade do motorista. Inconformadas, as autoras apelaram, requerendo o reconhecimento da responsabilidade da ré e a condenação em indenizações.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nexo de causalidade entre a atividade da concessionária de transporte e o evento danoso, afastando a alegação de culpa exclusiva da vítima; e (ii) definir se é cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal em favor da companheira da vítima.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A responsabilidade das concessionárias de transporte coletivo é objetiva, inclusive perante terceiros não usuários, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada do STJ (Tema 130), sendo ilidida apenas por causas que excluam o nexo causal.
4. Restou incontroverso que o ônibus envolvido integrava a frota da ré e era conduzido por seu preposto no momento do acidente, sendo o fato e a autoria reconhecidos pela própria empresa.
5. O conjunto probatório ¿ especialmente os vídeos juntados aos autos ¿ demonstra que o ciclista não trafegava em contramão, mas ingressava na via no mesmo sentido do coletivo, sendo possível ao motorista visualizar a aproximação e adotar medidas para evitar o atropelamento.
6. As imagens revelam que o motorista não reagiu ao impacto, continuando a condução do veículo mesmo após ouvir o ruído da colisão, tendo arrastado a vítima por alguns metros antes de parar, e, ao descer, deixou o local sem prestar socorro, conduta que agrava sua responsabilidade civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. O laudo pericial criminal utilizado como prova emprestada foi inconclusivo quanto à dinâmica do acidente, e não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva, sobretudo diante da prova visual e das demais evidências dos autos.
8. A absolvição do motorista na esfera penal se deu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), o que não impede a responsabilização civil (CC, art. 935).
9. A omissão da ré em produzir prova capaz de afastar o nexo causal confirma a presunção de responsabilidade, sendo seu ônus demonstrar fato exclusivo da vítima ou excludente do dever de indenizar, nos termos do art. 373, II, do CPC.
10. É cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal em favor da companheira da vítima, na forma do art. 948, II, do CC, presumida a dependência econômica, segundo jurisprudência pacífica do STJ.
11. O termo final do pensionamento deve observar a expectativa de vida da vítima segundo o IBGE (70 anos), ***com termo inicial na data do óbito, incidindo correção monetária desde então (Súmula 43/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).***
12. O abalo moral decorrente da perda repentina e violenta do ente familiar é presumido, justificando a indenização por danos morais, fixada em valor compatível com as circunstâncias concretas.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso provido parcialmente.
Tese de julgamento:
1. A responsabilidade de concessionária de transporte coletivo por atropelamento de terceiro não usuário é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, e somente pode ser afastada por prova de causa excludente do nexo causal.
2. A prova do vídeo, quando clara e coerente com os demais elementos dos autos, prevalece sobre laudo pericial inconclusivo produzido em esfera diversa.
3. O motorista de transporte coletivo tem o dever de adotar cautelas redobradas na condução do veículo, especialmente ao deixar ponto de parada em via urbana, sendo exigível a observância de ciclistas e demais veículos vulneráveis.
4. A evasão do local sem prestar socorro agrava a responsabilidade civil e evidencia descumprimento do dever de cuidado.
5. A dependência econômica da companheira da vítima falecida é presumida, sendo devida pensão mensal conforme art. 948, II, do Código Civil.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 927, 948, II e 935; CPC, art. 373, incisos I e II; CTB, arts. 26, I; 29, §2º; 34; 165-A; 220, XIII; Súmulas 43 e 54 do STJ; Súmula 215 do TJRJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.778.607/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01.07.2021; STJ, REsp 1.709.727/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 11.04.2022; STJ, AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 03.03.2021; STJ, REsp 1.678.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09.10.2017; TJRJ, Apelação Cível 0021504-87.2010.8.19.0202, Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 22ª Câmara Cível, j. 13.04.2023.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
734
Carimbado Eletronicamente

(0017418-36.2020.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 05/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

No que se refere à constituição de capital garantidor, acertada a sentença ao reconhecer o direito dos autores, na forma do artigo 533 do CPC, cabendo a aplicação da Súmula 313/STJ:

> *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."*

Por fim, impõe observar que, independentemente do reconhecimento da perda do objeto ou da improcedência do pedido de custeio de tratamento psicológico, a sucumbência da parte autora foi mínima, incidindo o art. 86, parágrafo único do CPC, o que impõe a sucumbência integral à concessionária.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso dos autores para (i) majorar a indenização por danos morais para R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três primeiros autores (companheira e filhos) e para R$ 80.000,00 (oitenta mil) para a irmã da vítima, quantia ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento e juros a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se os critérios da Lei 14905 desde sua vigência; (ii) determinar que, com relação ao pensionamento, a correção monetária e os juros incidam desde o evento danoso (óbito), nos termos das Súmula 43 e 54 do STJ, observados os critérios da Lei 14905 desde a sua vigência; (iii) ante a sucumbência mínima da parte autora, condenar a concessionária ré ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários, estes já majorados em grau recursal para 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA

DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
735
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ